

# Informativo MPC



Foto: MPC-MG

## MARCÍLIO BARENCO TOMA POSSE COMO NOVO PROCURADOR-GERAL DO MPC-MG

O Governador Romeu Zema deu posse, no dia 30 de maio, na Cidade Administrativa do Governo do Estado, ao novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), Marcílio Barenco.

Marcílio Barenco substitui a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, que esteve à frente da instituição desde 2018, e assume o comando do Parquet de Contas pelos próximos dois (2) anos, no biênio 2022-2024.

O Procurador-Geral foi escolhido e nomeado pelo Governador dentre os nomes apresentados por meio de lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes do MPC-MG. Na solenidade, o Governador Romeu Zema destacou que os instrumentos de controle são extremamente importantes para inibir irregularidades: “Nos últimos anos conseguimos implantar medidas anticorrupção para inibir as irregularidades na esfera pública. Além disso, as medidas preventivas e de orientação devem andar lado a lado, porque quanto mais se demonstra que os controles são eficientes, maior será a adesão”, alertou.

O Governador comprometeu-se a manter um diálogo constante com o órgão na construção de uma democracia cada dia mais sólida e com o foco na coletividade: “Avançamos, mas ainda temos muito o que fazer. Unidos, tenho certeza de que faremos mais pelo Estado. Será um prazer trabalharmos juntos. Desejo-lhe sucesso à frente do MPC”, disse.

O novo Procurador-Geral do MPC-MG, durante sua fala, mostrou-se honrado pela escolha: “Recebo essa missão que me foi incumbida com muita serenidade para exercer o cargo”, afirmou.

Marcílio Barenco comprometeu-se a honrar a missão do MPC, que é a de zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais e de ser reconhecido como instituição de excelência

na garantia da responsabilidade fiscal e da boa gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade: “Essa atuação será exercida com o diálogo com todas as instituições e o respeito às competências de cada Poder, para que a sociedade mineira seja a principal beneficiada”, afirmou.

Marcílio Barenco é natural de Petrópolis (RJ) e formou-se em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, em 2000. Em 2002, ingressou na Polícia Civil do Estado de Alagoas, onde exerceu o cargo de Delegado-Geral.

É especialista em Direito Processual, mestre em Fundamentos de Direitos Constitucionais e doutor em Ciências Jurídicas Publicistas.

Em 2011, tornou-se Procurador do MPC-MG, depois de aprovação em concurso público. Na instituição, ocupou o cargo de Subprocurador-Geral (2012-2013 e 2018-2020) e, agora, ascende à sua chefia.

### Nesta edição:

- MPC-MG inaugura informativo externo e podcast
- Coluna Iurisprudencia
- Lex Data
- MPC-MG em números
- Destaque da Edição



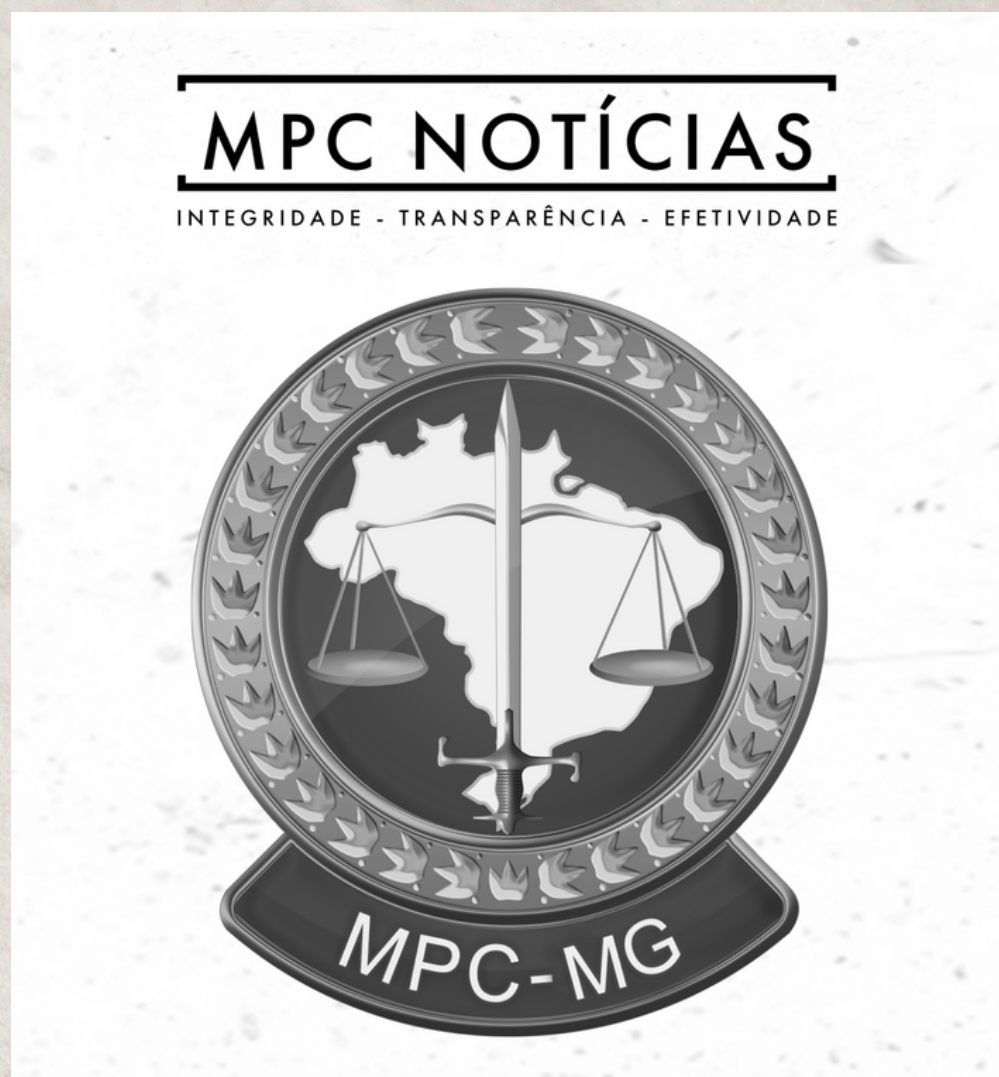
# MPC-MG inaugura informativo externo e podcast

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais lançou, neste mês de junho, duas outras fontes de notícias: o MPC Notícias, informativo destinado, principalmente, à comunidade externa; e o MPC Cast, podcast oficial da instituição.

O MPC Notícias tem como objetivo reduzir barreiras entre a instituição e a população mineira. Uma vez que o acesso à informação é elementar na efetividade da democracia, o informativo constitui-se em um serviço à sociedade.

Para acessar o MPC Notícias, clique [aqui](#).

Tendo em vista que cada vez mais pessoas escutam podcast, a iniciativa de aderir a esse canal de comunicação visa informar o público dos acontecimentos do MPC-MG de maneira abrangente, tornando-se mais um meio de garantir os valores basilares da instituição, que são a integridade, a transparência e a efetividade.



**18:00**  
Todo dia 30

**MPC CAST**

Podcast oficial do  
Ministério Público de  
Contas do Estado de  
Minas Gerais

Os episódios contarão com a participação dos Procuradores e de servidores do MPC-MG, que abordarão tanto temas relevantes à sociedade quanto assuntos de responsabilidade do órgão que sejam também de amplo interesse público.

No episódio de estreia, o recém-empossado Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco, apresenta o plano de gestão de seu mandato. Além disso, ele fala sobre as mudanças já foram implementadas.

Os episódios estão disponíveis no Spotify. Para ouvi-los, basta procurar por MPC Cast.

Você pode, também, acessar os episódios clicando [aqui](#).





# Coluna Jurisprudência

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL\*

### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

#### Compete ao Estado-membro a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros

A União possui competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional (art. 21, XII, “e”, da CF/88). Logo, compete à União privativamente legislar sobre o transporte rodoviário interestadual e internacional. O transporte coletivo intramunicipal é de competência do Município (art. 30, V, da CF/88). Logo, como consequência, compete aos Municípios legislar sobre o transporte coletivo intramunicipal. A Constituição Federal não trouxe uma regra expressa dizendo de quem seria a competência para explorar os serviços de transporte intermunicipal. Diante disso, a competência será dos Estados-membros, que possuem competência residual, na forma do art. 25, § 1º, da CF/88. O prazo de validade pode influenciar na política tarifária e, por consequência, impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado em âmbito estadual. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Logo, incumbe aos Estados-membros, como titulares da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, a definição da respectiva política tarifária, à luz dos elementos que possam influenciá-la, como o prazo de validade do bilhete, nos termos do art. 175 da Constituição. A União, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. STF. Plenário. ADI 4289/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8/4/2022 (Info 1050).

### APOSENTADORIA

#### Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção

A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a

contar pela alteração de classe. STF. Plenário. RE 1322195/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/4/2022 (Repercussão Geral – Tema 1207) (Info 1049).

### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

#### Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público

Dispositivo legal, de iniciativa parlamentar, que foi considerado constitucional: “ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve”. A proibição de que o trabalhador privado em greve seja substituído por servidor público não inibe a iniciativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre organização administrativa, servidores públicos e regime jurídico destes. STF. Plenário. ADI 1164/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 1º/4/2022 (Info 1049).

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA\*\*

### CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

O art. 33 da Lei nº 8.987/95 afirma que, depois de ter sido declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa. Desse modo, verifica-se claramente que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva. STJ. 2ª Turma. RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/02/2022.

### DIREITO CIVIL PRESCRIÇÃO

§ A interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica, isto é, independentemente de seu fundamento. STJ. 3ª Turma. REsp 1.963.067-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022.

### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O acordo de não persecução cível pode ser celebrado mesmo que a ação de improbidade administrativa já



esteja em fase de recurso. É possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal. STJ. 1ª Seção. EAREsp 102.585-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/03/2022 (Info 728).

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

O Ministério Público possui legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança a fim de promover a defesa dos interesses transindividuais e do patrimônio público material ou imaterial.

Caso concreto: o Desembargador Corregedor determinou que a serventia extrajudicial fizesse o registro de alienação de um imóvel público para um particular. O Ministério Público impetrou mandado de segurança alegando que esse ato seria ilegal.

O TJ entendeu que o Ministério Público não teria legitimidade para impetrar mandado de segurança neste caso e que deveria ter proposto ação civil pública. O STJ não concordou. O fato de o art. 129, III, da CR/88 indicar que o Ministério Público deve promover a ação civil pública na defesa do patrimônio público, obviamente, não o impossibilita de se utilizar de outros meios para a proteção de interesses e direitos constitucionalmente assegurados, difusos, coletivos, individuais e sociais indisponíveis, especialmente diante do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. STJ. 2ª Turma. RMS 67.108-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO\*\*\***

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Termo aditivo. Obras e serviços de engenharia. Fiscal. Quantidade.**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. TCU. Acórdão 1241/2022. Plenário Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Documento novo. Embargos infringentes.

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em razão de documentos novos acostados ao processo, aptos à reforma do mérito da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual. TCU. Acórdão 3047/2022 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo).

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Projeto básico. Dispensa de licitação. Homologação. Contratação.**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 9º, da Lei 8.666/1993. TCU. Acórdão 2783/2022 Segunda Câmara. Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes.

**Licitação. Edital de licitação. Vedação. Convênio. Estado-membro. Legislação.**

Nas licitações realizadas por estados e regidas pela Lei 8.666/1993, em que haja participação de recursos da União, é irregular a inclusão no edital de regras que, embora baseadas na legislação estadual, contrariem aquela lei, a exemplo de critério de julgamento por maior desconto e de inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, por afronta aos arts. 1º, caput e parágrafo único, e 118 da Lei 8.666/1993. TCU. Acórdão 1246/2022 Plenário. Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS\*\*\*\***

DENÚNCIA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. DIREITO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o regime de subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da



Constituição da República, não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias, conforme julgamento do RE 650.898, paradigma do tema n. 484 de repercussão geral.

2. Há que se diferenciar a conversão de período de férias em abono pecuniário e a indenização das férias não gozadas. Enquanto a primeira ocorre a pedido do agente, antes do efetivo gozo do benefício, a segunda ocorre a bem do serviço público e após a data em que as férias deveriam ter sido fruídas.

3. A conversão de período de férias em abono pecuniário é uma faculdade que poderá ser exercida pelo agente independentemente da aquiescência da Administração, nessa hipótese ele poderá “vender” parte de suas férias, que serão pagas em espécie.

Entretanto, para que isso seja possível, é necessário a existência de norma jurídica prevendo e regulamentando este benefício.

4. A indenização pelas férias não gozadas poderá ocorrer em duas ocasiões: quando houver a extinção do vínculo com a Administração antes que o agente público tenha gozado suas férias; ou quando, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, o agente da ativa for impedido de fruir suas férias.

5. Nas duas hipóteses, o direito à indenização decorre da violação ao direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ou seja, bastará a constatação de que as férias não foram fruídas no período regulamentar para que se configure o direito à reparação. Esse é o pressuposto lógico da obrigação de indenizar, sendo, portanto, prescindível a existência de norma específica que estipule comando do tipo “caso as férias não sejam fruídas, o agente deverá ser indenizado”.

6. Uma vez violado o direito às férias, nascerá, naquele momento, a obrigação de indenizar, não havendo, portanto, razão para que se espere o rompimento do vínculo com a Administração para que, somente depois, seja paga a indenização.

7. O pagamento de verbas rescisórias pertinentes ao décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, adicional de férias proporcionais e dias trabalhados proporcionais é considerado irregular, diante de comprovação do não rompimento do vínculo entre os secretários municipais e a Administração Pública, haja vista a continuidade do exercício de suas funções. TCEMG. Processo 1095595 – Denúncia. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 12/5/2022. Publicado no DOC em 1º/6/2022.

**Possibilidade de participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal**

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.

2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. TCEMG. Processo 1102275 – Consulta. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 30/3/2022. Publicado em 8/4/2022.

\*Fonte: Dizer o Direito  
\*\*Fonte: Superior Tribunal de Justiça  
\*\*\*Fonte: Informativo TCU  
\*\*\*\*Fonte: Informativo TCEMG





# Lex Data

---

---

## RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DE TRATAMENTO

O **art. 44** da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o tratamento de dados pessoais será irregular se deixar de observar a legislação ou não fornecer as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, previstas no art. 46 do referido diploma legal, podendo ser responsabilizado o controlador ou o operador pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados.

**Fonte:** Lei Geral de Proteção de Dados

**A proteção de dados começa por você, servidor!**



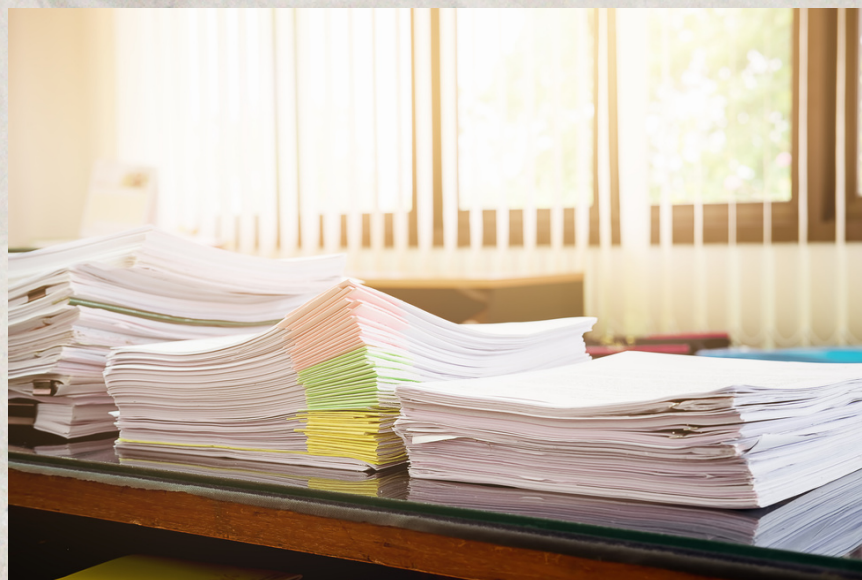
# O MPC-MG em números

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de maio:

## ENTRARAM

# 945

## PROCESSOS



## SAÍRAM, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR,

# 1.070

## PROCESSOS

## AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS:

Notícias de Irregularidades distribuídas	04
Assuntos Administrativos	01
Pedidos de Cooperação	03

## REPRESENTAÇÕES:

**1.119.798 - PROC. GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA**  
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE BELO VALE.

# Destaque da Edição



Maria Carmem Reis Almeida de Castro nasceu no dia 14 de março de 1976, em Juiz de Fora. Graduiu-se em Direito na Faculdade Padre Arnaldo Jansen em 2012, além de ter se especializado em Finanças Públicas na Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 2019.

Embora o Direito tenha sido o primeiro vestibular prestado e ela tenha sido aprovada na seleção, não se matriculou nesse primeiro momento, optando posteriormente pela Arquitetura. Durante essa graduação, foi aprovada em concurso no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e a partir de então decidiu que deveria mudar de curso, já que o Direito seria fundamental para exercer sua função.

Carmem conta que “encarou” o Direito como um desafio e, apesar de não ser uma amante da área, não consegue se imaginar em nenhum outro trabalho executando outros serviços, pois considera que seu ingresso no órgão de controle lhe trouxe amizades e crescimento humano e profissional que não teria tido em outro local.



Foto: Pedro Augusto de Castro

A mobilidade do TCE-MG para o MPC-MG se deu quando Carmem soube que a então responsável pela Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do MPC (Camp), atualmente aposentada, procurava servidores para trabalhar em um mutirão que tinha como objetivo analisar a prescrição punitiva nos processos que estavam no arquivo. Nesse contexto, na montagem de gabinete do então Procurador Marcílio Barenco, foi convidada a fazer parte dessa constituição. Permaneceu no gabinete até 1º de junho deste ano, quando assumiu a gestão da Camp.

Carmem explica um dos motivos de sua satisfação de estar no Ministério Público de Contas: “O Ministério Público no Direito sempre foi uma área que eu achava mais interessante, principalmente por ser um órgão que atua de forma direta na defesa dos interesses e direitos da sociedade; ao contrário do Judiciário, que para agir precisa ser provocado. Foi por isso que fiquei muito feliz quando tive a oportunidade de ser lotada no MPC”.

Além disso, ela salienta o ambiente familiar e a convivência amistosa dos servidores do MPC-MG como facilitadores de seu trabalho: “Os colegas, não só do gabinete, mas também da diretoria, estão sempre dispostos a ajudar. Isso faz com que o trabalho seja mais fácil de ser desenvolvido”.

Conversamos com Thiago Meokarem, que ressaltou a grande admiração que possui por ela, principalmente por ser uma servidora que “veste a camisa” em todos os projetos que se propõe a fazer.

Carmem, o MPC-MG se orgulha por tê-la em nossa equipe!

# Feliz aniversário!



## JUNHO

- 01/06 – PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
- 05/06 – CECÍLIA MOREIRA H. CAVALCANTE (Gab. Proc. Maria Cecília)
- 08/06 – ELIZABETH TERENCE CUNHA (Caop)
- 09/06 – JOÃO PAULO CHELOTTI BICALHO (Gab. Proc. Glaydson)
- 10/06 – SIRLAINE KELE SANTOS RODRIGUES (Gab. Proc. Geral)
- 11/06 – DÉBORA RODRIGUES SILVA (Gab. Proc. Glaydson)
- 11/06 – ANA PAULA VASCONCELOS COSTA (Gab. Proc. Daniel)
- 17/06 – TÚLIO CÉSAR PEREIRA M. MARTINS (Gab. Proc. Geral)
- 19/06 – WERNER LOURENÇO FRANÇA NOGUEIRA (Gab. Proc. Maria Cecília)
- 23/06 – ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA (Gab. Proc. Cristina)
- 24/06 – SAMUEL LARA CARVALHO (Gab. Proc. Cristina)
- 26/06 – DORA LÚCIA FORTINI (Camp)
- 28/06 – ISABELA LINO DA ROCHA (Gab. Proc. Daniel)
- 28/06 – ELZA GOMES DE PAULA (Camp)



## JULHO

- 03/07 – RICARDO SCHETTINO (Gab. Proc. Daniel )
- 07/06 – RODRIGO LEONARDO LEANDRO (Gab. Proc. Elke )
- 10/07 – JÉSSICA THAÍS DE OLIVEIRA (Gab. Proc. Maria Cecília )
- 13/07 – CELSO DE LIMA FREIRE (Gab. Proc. Glaydson )
- 23/07 – MARCELA ORRO DE FREITAS BRANDÃO (Gab. Proc. Cristina )
- 28/07 – MARIA TEREZA FONSECA DIAS (Gab. Proc. Geral)
- 28/07 – RODRIGO GATTI (Gab. Proc. Elke)
- 30/07 – RAFAEL EUSTÁQUIO MEIRA MILA (Gab. Proc. Maria Cecília )

**Prezados aniversariantes, o MPC-MG  
deseja a vocês saúde, paz  
e muitas alegrias!**



# O MPC-MG NA MÍDIA

---

Vários canais de comunicação estão disponíveis em diversas mídias sociais e plataformas de distribuição. Acompanhe-nos para saber tudo o que acontece no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.



Facebook:  
Ministério Público de Contas do  
Estado de Minas Gerais



INSTAGRAM:  
@mpc\_mg



Twitter:  
@mpc\_mg



YouTube:  
MPC-MG



Spotify:  
MPC Cast

# Informativo MPC

